

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2025**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

A empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.911.585/0001-03, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório da **Licitação Eletrônica nº 005/2025**, que tem por objeto a "Contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação para atividades de suporte técnico à infraestrutura de TI e monitoramento do ambiente tecnológico, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **ANEXO 2 – TERMO DE REFERÊNCIA**".

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante WYNTECH contra o instrumento convocatório, no que diz respeito a:

- i. Em sua ótica, o edital requer **certificações específicas (como ITIL Foundation e ISO/IEC 20000)** para profissionais e comprovação de vínculo com a empresa já **no momento da habilitação**, o que **antecipa custos e providências que só deveriam ser exigidos após a contratação**.
- ii. O edital infringe os **princípios da isonomia, legalidade, ampla competitividade e razoabilidade**, previstos na Constituição Federal (art. 5º e 37) e na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21). Além disso, tal exigência não está prevista no **rol taxativo de documentos de habilitação** da Lei 14.133/2021, especialmente no que trata da **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**.

Ao final de sua peça recursal, a impugnante requer a **exclusão das exigências contidas no item 11.3 do edital**, relativas às certificações ITIL Foundation, ISO/IEC 20000 e outras, como também a **adequação do edital aos princípios e normas da Lei 14.133/2021**, com vistas a **restabelecer a ampla competitividade e viabilidade do certame**.

É o que importa relatar.

## **B – DOS FUNDAMENTOS**

O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório pelo Agente de Licitação responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, não sendo aplicável a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações – já revogada), **tampouco a Lei nº 14.133/21** (a Nova Lei de Licitações e Contratos, não aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme seu Art. 1º, § 1º).

Tratando sobre a peça encaminhada, basicamente, a impugnante WYNTECH busca rechaçar a exigência de certificações ITIL Foundation e ISO/IEC 20000, previstas no Edital LIC-e 005/2025. Tal imposição, argumenta, obriga as licitantes a “pagarem para participar” da licitação, o que seria vedado legalmente.

O item editalício impugnado faz referência às exigências de Qualificação Técnica da Licitação, trazendo a seguinte redação:

### **11.3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**11.3.2.1** – Exigência de Atestados (comprovação de capacidade técnico-operacional).

**11.3.2.2** – Comprovação de **Certificação ISO/IEC 20000** - Gestão de Serviços de TI.

11.3.2.3 – Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente (ver item 11.3.2.3.4), na data prevista para entrega da proposta, os profissionais a seguir indicados:

11.3.2.3.1 – GERENTE DE PROJETOS: Profissional, detentor de Atestado ou certidão de capacidade técnico profissional, comprovando experiência em gerenciamento de projeto na área de informática semelhante ao objeto do presente Edital, ou seja, Suporte de TI e Monitoramento do Ambiente de TI, Ensino Superior Completo na área de Tecnologia da Informação (TI) ou Administração e **Certificação ITIL Foundation V3** ou superior.

11.3.2.3.2 – SUPORTE EM 2º NÍVEL: Profissional com Ensino Superior Completo na área de Tecnologia da Informação (TI), experiência mínima de 01 (um) ano em atividades de suporte técnico em informática, comprovação, através certificação ou apresentação de certificado de conclusão de curso de, pelo menos, 12 (doze) horas de qualificação, em **ITIL Foundation V3** ou superior ou ISO 20000, Windows10 ou superior e Redes de computadores.

11.3.2.3.3 – SUPORTE EM 3º NÍVEL: Profissional com Ensino Superior Completo na área de Tecnologia da Informação (TI), experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades de suporte técnico em informática, comprovação, através certificação ou apresentação de certificado de conclusão de curso de, pelo menos, 12 (doze) horas de qualificação, em **ITIL Foundation V3** ou superior ou ISO 20000, Windows Server 2016 ou superior, VMWare e Redes de computadores.

11.3.2.3.4 – Os profissionais, cujo acervo técnico serão apresentados pela Empresa, deverão pertencer ao seu quadro permanente, ou seja: Empregado (com cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRT ou, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), Sócio (com cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente), Diretor (com cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima) ou Profissional mediante a apresentação de Contrato de prestação de serviços com o Licitante ou ainda **DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA** pelo Licitante. Para manutenção das condições de habilitação, esses profissionais deverão permanecer na Empresa durante a execução de todo o objeto da Licitação, admitindo-se a sua substituição por outro profissional de qualificação equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela PBGÁS.

Em que pesem as diversas tentativas de associar a exigência editalícia a prática vedada, tanto legal quanto jurisprudencialmente, o fato é que as exigências buscam somente maior qualidade, confiabilidade e segurança na prestação dos serviços de TI objeto da presente contratação.

A exigência da **Certificação ISO/IEC 20000 - Gestão de Serviços de TI**, como parte da Qualificação Técnica exigida para escolha do prestador de serviço, encontra-se totalmente relacionada aos serviços que compõem o objeto deste Edital, quais sejam, suporte técnico especializado e monitoramento contínuo do ambiente

tecnológico. A certificação **ISO/IEC 20000** é uma norma internacional que estabelece requisitos para um sistema de gestão de serviços de TI com foco na entrega eficiente, segura e consistente de serviços de tecnologia da informação. Ao exigir essa certificação da empresa contratada, buscamos garantir maior qualidade, confiabilidade e segurança na prestação dos serviços de TI.

No contexto específico dos serviços contratados, a certificação **ISO/IEC 20000** assegura:

(a) processos estruturados e eficazes de gestão de incidentes, problemas e mudanças, essenciais para a identificação e resolução ágil de falhas e riscos antes que impactem os serviços;

(b) alta disponibilidade e continuidade operacional, por meio de práticas que garantem resposta rápida a alertas e incidentes, minimizando o tempo de inatividade e perdas operacionais;

(c) melhoria contínua dos serviços, com base em métricas, análise de desempenho e ações corretivas documentadas; e

(d) alinhamento com os Acordos de Nível de Serviço estabelecidos, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com os requisitos de desempenho, tempo de resposta e qualidade esperados.

Dessa forma, a exigência da certificação **ISO/IEC 20000** não apenas qualifica tecnicamente os fornecedores, mas também reduz riscos operacionais, eleva o nível de maturidade dos serviços contratados e garante maior previsibilidade e controle sobre a operação da infraestrutura de TI.

Já a exigência das qualificações técnicas para os profissionais que prestarão os serviços de suporte especializado, mais especificamente a **certificação ITIL Foundation V3**, é um critério essencial para garantir a maturidade operacional, a qualidade no atendimento e a eficiência na sustentação da infraestrutura de TI. O **ITIL** é uma **biblioteca de boas práticas e um framework amplamente difundido no mercado**, sendo considerado uma referência em gestão de serviços de TI. Deste modo, oferece ao analista uma visão integrada das funções de suporte, operações, disponibilidade, continuidade e gerenciamento de capacidade, além de domínio sobre os processos e princípios do ciclo de vida dos serviços, contribuindo diretamente para a eficiência e qualidade no atendimento e na operação da infraestrutura.

Assim, se mostram plenamente justificadas as exigências editalícias, de modo que, ao buscar fornecedores e profissionais com tais qualificação ainda na fase

de Habilitação, age-se com isonomia e imparcialidade na tentativa da contratação mais eficiente, que atenda à pretensão contratual da melhor maneira possível.

Inclusive a Lei nº 13.303/16, quando trata das exigência de habilitação, não traz um rol taxativo de itens, mas sim, deixa aberto para que se adequem os critérios de habilitação ao objeto licitado, desde devidamente elencados no Edital e justificados no processo licitatório. Senão, vejamos o que está descrito no Art. 58:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

**II** - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

A contratação trata de prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação, envolvendo atividades de suporte técnico (de 2º e 3º níveis) à infraestrutura de TI e monitoramento do ambiente tecnológico, sendo esses os itens de maior relevância, e sobre os quais se exige a qualificação técnica necessária e suficiente para garantir a sua plena execução por parte do contratado. Assim, diante de todo o exposto, não prosperam as alegações da impugnante.

### **C – DA DECISÃO**

Considerando o exposto acima, este Agente de Licitação entende pelo CONHECIMENTO da peça impugnatória encaminhada pelo licitante WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Pelo exposto nesse julgamento, opta-se pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** das alegações apresentadas, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente, sendo mantido o **Edital da LIC-e 005/2025** em sua integralidade.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de maio de 2025.

**Severino Augusto Barros Sousa**

Agente de Licitação